



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gab. Des. José Ricardo Porto

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº. 0010658-13.2010.815.0011**

**Relator : Desembargador José Ricardo Porto**  
**apelante : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador**  
**Flávio Luiz Avelar Domingues Filho**  
**Apelada : Maria de Lourdes Ferreira Viana**  
**Advogado : Luiz Eduardo Araújo C. de Albuquerque**  
**Advogado : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRAZO PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA. AFASTAMENTO DA MATÉRIA PRÉVIA.**

- “Nos casos em que se pleiteia pagamento de diferenças salariais, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.”(AgRg no REsp 1294230 / SP, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, D.J.: 12/06/2012.)

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA DO HEMOCENTRO DA PARAÍBA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL REGULANDO O VALOR DA VANTAGEM. REFORMA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003 E DA LEI ORDINÁRIA N.º 7.376/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 557,**

**§1º – A, DO CPC. RECURSO. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA E DA REMESSA OFICIAL.**

Em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.

Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o quantum devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento.

*“Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração.”<sup>1</sup>*

**VISTOS**

Trata-se de Remessa oficial e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença de fls. 43/47 que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer movida por Maria de Lourdes Ferreira Viana, julgou parcialmente procedente o pedido inicial referente a majoração do adicional de insalubridade percebido pela recorrente, declarando como sendo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base da autora o percentual correspondente para percepção de referida verba.

Irresignado, o ente estadual demandado interpôs recurso apelatório, fls. 49/61, suscitando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao biênio que antecedeu a propositura da ação.

No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade, diante da existência de legislação regulamentadora prevendo a concessão do benefício na forma que vem sendo adimplido pela fazenda estadual.

---

<sup>1</sup>(RE 550650 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-07 PP-01358)

Dessa forma, requer a reforma do decisório, para que seja julgado improcedente o pleito inicial.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado às fls. 64-v.

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 70/73, opinando apenas pela rejeição da preliminar suscitada, sem pronunciamento acerca do mérito.

## DECIDO

### DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Defende a autarquia a ocorrência da prescrição.

Pois bem, até mesmo os julgados do Superior Tribunal de Justiça caminhavam nesse passo, **contudo** a referida Corte realinhou o seu entendimento, voltando a entender que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 156068 / PR, Rel.: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, D.J.: 14/08/2012).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nos casos em que se pleiteia pagamento de diferenças salariais, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se pleiteia recálculo de adicional por tempo de serviço. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1294230 / SP, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, D.J.: 12/06/2012).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGOS 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. **O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que "O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou"** (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5/11/2007). Precedentes: REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma DJ 13/12/2007 e AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2009). (...)4. **Agravo regimental não provido.**" (AgRg no Ag 1230668 / RJ. Rel. Min. Benedito Golçalves. **J. em 11/05/2010**). Grifo nosso.**

**"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – CÓDIGO CIVIL – INAPLICÁVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.**

1. **O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil. (...)Agravo regimental improvido.**" (AgRg no REsp 1073796 / RJ. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 18/06/2009**). Grifo nosso.

Pelos motivos acima elencados, **deixo de acolher a prescrição levantada.**

MÉRITO

Com efeito, a matéria devolvida diz respeito ao direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, em razão de exercer atividade em permanente contato com portadores de doenças infectocontagiosas, bem como materiais e objetos contaminados, haja vista a promovente laborar em um banco de sangue onde são realizados atendimentos hematológico e hemoterápico.

A autora, servidora lotada no Hemocentro da Paraíba, no exercício do cargo de Assistente de Administração, alegou que recebe a parcela remuneratória em questão no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a qual não atinge nem mesmo o percentual mínimo de 10%(dez por cento) do salário-mínimo, fugindo completamente ao limite legal razoável.

Neste contexto, requereu o pagamento da citada gratificação, conforme disciplinado na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho, no percentual de 40%, refletindo de forma retroativa aos últimos cinco anos laborados.

Sobrevindo a sentença, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pleitos formulados na exordial, determinando a implantação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do da autora, bem como o pagamento retroativo da diferença, respeitada a prescrição quinquenal, motivo que gerou o descontentamento do ente promovido, ensejando a presente irresignação apelatória, para ver reconhecido o adimplemento da verba pretendida, na forma disposta na lei de regência.

Pois bem. Inicialmente cumpre esclarecer que os servidores públicos tinham direito, garantido constitucionalmente, a perceber adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, XXIII, c/c art. 39, § 2º, da Constituição Federal, até a EC 19/98.

Porém, ainda que a Carta Magna, atualmente, não contemple os funcionários públicos com o disposto no art. 7º, XXIII, não há proibição de que o ente estatal crie gratificação neste sentido.

Sendo assim, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), devendo ser reconhecida através de Lei local o risco à saúde. Este direito é declarado, no âmbito estadual, pela Lei Complementar n.º 58/2003, e seu valor disciplinado na norma n.º 7.376/2003, a qual prevê em seu anexo IX a quantia fixa de R\$ 40,00 (quarenta reais) para o adicional de insalubridade.

Leciona HELY LOPES MEIRELLES, (*Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 414):

*“Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de ‘risco’, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo.”*

Dispõe a Lei Complementar n.º 58/2003, em seus artigos 71 e 73:

*Art. 71. – Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.*

*Art. 73. – Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação específica.*

A Lei n.º 7.376, de 11 de agosto de 2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Operacional Serviços da Saúde, em seu anexo XI, prevê o valor do adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

***-O valor da gratificação de insalubridade será de R\$ 40,00(quarenta reais);(destaquei)***

- O valor da gratificação de risco de vida será de R\$ 100,00(cem reais);
- O valor da gratificação de periculosidade será de R\$ 60,00(sessenta reais).

Portanto, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, considerando que somente pode ser alcançada a gratificação que a lei previamente dispuser, para se aferir o direito à percepção do adicional de insalubridade, a autora faz *jus* ao seu pagamento, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), que já foi devidamente quitado pela edilidade, conforme declarou a própria promovente.

Neste sentido, segue decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. LEI ESTADUAL N. 1.394/2001: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS: IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”<sup>2</sup>*

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. NOVOS CRITÉRIOS. ENQUADRAMENTO EM CLASSE INFERIOR. REDUÇÃO SALARIAL. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 280 DO STF. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a modificação do critério de cálculo de remuneração não ofende o direito adquirido, desde que não haja redução do quantum recebido pelo servidor. II - Para verificar se houve ou não redução salarial, necessário seria o exame de normas infraconstitucionais locais (Lei 4.721/84 e Leis Complementares estaduais 20/92 e 72/2000). III - A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta, o que inviabiliza o apelo extraordinário (Súmula 280). IV – Agravo regimental improvido”<sup>3</sup>*

<sup>2</sup>(RE 613.160-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 31.1.2011, grifos nossos).

<sup>3</sup>(RE 414.224-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 24.11.2010).

*Servidor Público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. O art. 39. § 2º da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual e municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.”<sup>4</sup>(destaquei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OPERÁRIO. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO COMPROVA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE LHE ENSEJARIAM A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM GRAU MÁXIMO. LEI MUNICIPAL Nº 1.002/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **O administrador está vinculado ao princípio da legalidade.** Portanto, não havendo prova nos autos de que o autor, investido no cargo de Operário, desempenha atividades com manuseio ou transporte de lixo urbano (o que ensejaria percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo - anexo I da Lei nº 1.002/90), inviável a concessão do benefício em grau superior ao que recebe. APELAÇÃO DESPROVIDA.”<sup>5</sup> (negritei)*

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- Pretensão de percepção de adicional de insalubridade em 40% não conhecida, trata-se de inovação à lide.
- **O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso.**
- **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.** Art. 37, ‘caput’, da CF. Cargo de Operador de Máquinas contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio (20%), nos termos das Leis nº 969/90 e 1.002/90.

<sup>4</sup> RE – Recurso Extraordinário n.º 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, DP.: 10.05.96, DJ de 16.05.97.

<sup>5</sup>Apelação Cível n.º 70035736263, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 30/06/2010.



*Conheceram em parte do apelo e nesta negaram provimento. Unânime.<sup>6</sup> (destaquei)*

Esta Corte de Justiça já se manifestou neste jaez:

**AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEIS COMPLEMENTARES Nº. 58/2003 E 50/2003. Percentual fixado sobre vencimento-base de março de 2003 servidor público estatutário. Regime jurídico próprio. Forma de composição dos vencimentos que deve ser estabelecida pelo estado membro. Critérios estabelecidos pela Lei Estadual. Desprovimento da apelação. As regras aplicáveis aos trabalhadores em geral, contidas na Constituição Federal, na CLT, em Leis ordinárias, e as definidas pelo Ministério do Trabalho, não são aplicáveis aos servidores públicos com regime jurídico próprio. A remuneração dos servidores somente pode ser modificada por Lei editada pelo ente federado ao qual pertence o servidor. O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual é fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual, no presente caso pelas Leis complementares, ficando o servidor vinculado a estes parâmetros.<sup>7</sup>**

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA UEPB. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. DISCIPLINA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO ESTADO. VINCULAÇÃO PERCENTUAL AO VENCIMENTO BÁSICO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES NOMINAIS. Inexistência de direito adquirido aplicação do art. 192 da Lei Complementar 58/2003. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Compete ao estado membro legislar sobre o pagamento de adicional de insalubridade a seus próprios servidores, submetidos a regime administrativo. Por outro lado, a jurisprudência do STF é no sentido de que não há direito adquirido a regime de composição de vencimentos ou proventos, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade quando não há redução nos valores nominais. A partir de 2003, os reajustes da gratificação de insalubridade passaram a ser regidos pelo art. 192 da Lei Complementar nº 58, não havendo direito adquirido à manutenção da proporcionalidade em relação aos vencimentos básicos.<sup>8</sup>**

**REMESSA OFICIAL E APELACAO CIVEL Nº. 200.2010.021080-2/001 -CAPITAL. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE**

<sup>6</sup>Apelação Cível n.º 70033723909, Quarta Câmara Cível, TJRS, Rel.: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 24/11/2010.

<sup>7</sup>(TJPB; AC 001.2010.010669-7/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 17/03/2011; Pág. 7)

<sup>8</sup>(TJPB; AC 001.2008.013012-1/001.; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 10/12/2008; Pág. 10)

*RICARDO PORTO. APELANTE: ESTADO DA PARAIBA, REP. POR SEU PROCURADOR DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR. APELADA: CYNTHIA WALESKA MARQUES DINIZ. ADVOGADOS: GABRIEL PONTES VITAL E RAFAEL PONTES VITAL. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL. DECISAO: RELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. DEMANDA NECESSARIA. MANDADO DE INJUNCAO. EXISTENCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSENCIA DE OMISSAO. REJEICAO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NAO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NAO ACOLHIMENTO. Não cabe mandado de injunção quando já existe norma que regulamente o dispositivo constitucional em questão. A Constituição Federal de 1988 afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instancia administrativa de curso forçado, pois ja decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/ 224). RECURSO OFICIAL E APELACAO. ACAO DE COBRANCA C/C OBRIGACAO DE FAZER. ENFERMEIRA DO HEMOCENTRO DA PARAIBA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORACAO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTENCIA DE LEGISLACAO ESTADUAL REGULAMENTANDO O VALOR DA GRATIFICACAO. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. APLICACAO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003 E DA LEI ORDINARIA N.º 7.376/2003. RECURSO PROVIDO. Em atenção ao principio da legalidade que rege a Administração Publica, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. **Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o valor devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento.** VISTOS , relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA , a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, rejeitar as preliminares, e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso. <sup>9</sup>*

Outrossim, como esse valor já está sendo pago pelo Governo do Estado da Paraíba, não assistia razão à parte promovente, pois já era respeitado o disposto em lei específica. Logo, a sentença combatida deve ser reformada, visto que a lei estadual, que disciplina a matéria, é clara e objetiva, não havendo o que se falar em percentual sobre o valor do vencimento, ou alteração de base de cálculo, mas sim em valor fixo, podendo ser convertido de acordo com as mudanças legislativas.

---

<sup>9</sup>(Pg. 5. Diário de Justiça do Estado da Paraíba DJPB de 26/03/2011)

**Deste modo, por tudo que foi exposto, nos termos do art. 557, §1º – A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO do ente promovido, para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade à autora seja mantido na forma em que é atualmente adimplido, ou seja, nos termos da Lei Estadual nº 7.376/03.**

Ante o acolhimento da súplica do ente estadual, decaindo a autora na totalidade de seus pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20,§4.º do CPC, ficando suspenso em virtude do benefício da justiça gratuita deferida.

P.I.

João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

***Desembargador José Ricardo Porto***  
**RELATOR**

J/13 R – J/01